



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.573 , de 29 de abril de 19 92

Estabelece o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Pessoal do Foro Judicial do Estado da Paraíba, que compreende uma carreira única, desenvolve um conjunto harmônico de atribuições e encargos é o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II

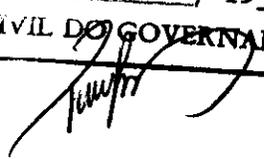
Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Pessoal do Foro Judicial compreende:

I - Cargos Efetivos, de provimento amplo mediante concurso de provas e títulos, respeitado o preenchimento para efeito de carreira;

II - Funções de Confiança, de provimento exclusivo entre ocupantes de cargo efetivo de carreira.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 30/04/1992
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, is written over the bottom portion of the stamp.

Art. 3º - Os cargos efetivos, organizados no Grupo Servidores do Foro Judicial, Símbolo PJ-SFJ-100, ao qual compete desenvolver atividades de níveis superior, secundário e primário capazes de providenciar os serviços de serventia do foro judicial, compreende, para efeito de carreira, os seguintes cargos:

I - Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, privativo de possuidores de Bacharelado em Direito, a quem compete distribuir os serviços, revisar os processos, e organizá-los para a audiência: datilografar os termos de audiência de assentada, os mandados, cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o Juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no Cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos livros e documentos em sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de devolução dos mesmos; confeccionar mapas do movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, a lém de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior.

II - Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-102, privativo de possuidores de curso completo de 2º grau, a quem compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros e demais diligências ordenadas pelo Juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial; comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro, salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; realizar os serviços de recebimento e entrega dos autos na residência do Juiz e membros do Ministério Público; servir nas correições e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; exercer, quando designado, as funções de Comissário de Vigilância; solicitar à autoridade policial força pública necessária para efetivação de diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais;

prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro de auditório e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; funcionar como porteiro do Tribunal do Juri.

III - Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, privativo de possuidores de curso de 2º grau, a quem compete datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o Juiz nas diligências; lavrar, por designação da autoridade superior, documentos; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o Escrivão nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; e executar outras atividades semelhantes encomendadas pela autoridade superior;

IV - Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-104, privativo de detentores de curso de nível médio, a quem compete distribuir, obrigatória e alternadamente, todos os processos entre Juizes e Escrivães; contar as custas e emolumentos nos processos e atos judiciais, de acordo com o Regimento; proceder à contagem de rendimento, juros e cálculos que se fizerem necessários; fazer as contas, cálculos ou verificação determinadas pelo Juiz; registrar em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, as contas das custas; proceder às partilhas judiciais; e além de outras correlatas cometidas pela autoridade superior.

§ 1º - Os cargos efetivos compreendem uma série de trinta e cinco referências horizontais, correspondendo cada uma ao acréscimo de um por cento (1%) sobre o vencimento imediatamente anterior, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Os cargos desdobram-se em três (03) categorias, progressivamente de 1ª a 3ª, com quantidade definida em cada uma, equivalendo à entrância judicial respectiva, podendo, nas 2ª e 3ª entrâncias, serem preenchidos, na forma desta Lei, considerando-se:

I - antiguidade, onde se apure, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro; tempo de serviço público estadual; e outros;



II - merecimento, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade, e a qualidade profissional.

§ 3º - A promoção, observados os critérios de finidos nesta Lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação em entrâncias diferentes.

§ 4º - Haverá interstício de, no mínimo, dois (02) anos entre promoções para entrâncias diferentes.

§ 5º - Poderá haver acesso a cargo diverso, na mesma entrância, dentro do Grupo Ocupacional definido nesta Lei, quando não houver optante à promoção, observada a existência de vaga e titulação apropriada.

§ 6º - Para efeito do parágrafo anterior o Tribunal de Justiça publicará edital com o número de cargos e vagas no Quadro para promoção.

§ 7º - Quando o número de candidatos for superior ao número de vagas proceder-se-á a concurso de acesso, respeitado, no que couber, o estabelecido no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 8º - Cada cargo compreende três níveis verticais, em cada entrância, na ordem crescente de A a C, dando-se a ascensão de uma a outra por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após requerimento do interessado, observando-se:

I - Para a Classe A, aqueles que preencherem os requisitos para o provimento inicial;

I - Para a Classe B, os que contem com:

a) curso de aperfeiçoamento em instituição oficial ou reconhecida, ministrado pelo Tribunal de Justiça ou a sua ordem; treinamento, curso específico; ou

b) escolaridade de nível superior não compreendida na exigência para o provimento inicial do cargo; ou

c) possuírem mais de dois anos consecutivos, ou três alternados, em cargo comissionado ou função de confiança.



II - Para a Classe C, os que pertencentes à Classe B, possuam o título de Bacharel em Direito, salvo Escrivão, que deverá possuir curso de aperfeiçoamento relativo as atribuições precípuas.

§ 9º - Haverá entre os níveis um acréscimo não inferior a cinco por cento sobre o vencimento do imediatamente anterior, da mesma entrância.

CAPÍTULO III

Das Funções de Confiança

Art. 4º - Ficam criadas as seguintes funções de Confiança:

I - Depositário Público, Símbolo PJ-FC-1, privativo de detentores de curso de 2º grau, a quem compete receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e entregá-los a quem de direito mediante determinação do Juiz; arrecadar os frutos ou rendimentos dos bens sob sua guarda; comunicar ao Juiz, sob pena de responsabilidade, da necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos a deterioração ou de excessivo custo de manutenção; escriturar os produtos das vendas e de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz do Foro; levantar o balancete mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhados dos documentos respectivos, ao exame e aprovação do Diretor do Foro; recolher aos estabelecimentos de crédito públicos e, na falta destes, a qualquer outro designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização dependam de autorização judicial; além de outras pertinentes que lhe sejam cometidas pela autoridade superior.

II - Coordenador de Serventia, Símbolo PJ-FC-2, a quem compete coordenar e supervisionar o desempenho das atribuições próprias do Oficial de Serventia, e do Escrevente, quando os serviços demandarem trabalho conjunto.

§ 1º - As funções referidas no "caput" deste artigo, serão exercidas cumulativamente, e sem prejuízo das atribuições dos cargos efetivos dos ocupantes.



§ 2º - A distribuição das funções de confiança dar-se-á, por decisão do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria Geral de Justiça, da seguinte forma:

I - Depositário Público, preferencialmente, nas Comarcas de 3ª Entrância, e nas demais onde existam depósito público;

II - Coordenador de Serventia entre as Comarcas de 2ª e 3ª Entrâncias, onde os serviços demandem trabalho conjunto.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 5º - A quantidade de cargos e de funções e seus respectivos níveis de vencimento, serão as estabelecidas no Anexo Único desta Lei, distribuídas pelas Comarcas, por decisão do Tribunal de Justiça.

Art. 6º - Os encargos e atribuições dos cargos definidos nesta Lei serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na Lei de Organização Judiciária.

Art. 7º - Os atuais cargos serão transformados da seguinte forma:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101 e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, no nível C;

II - De Avaliador, Símbolo PJ-STAE-205, Porteiro de Auditório, Símbolo PJ-STAE-204, e Depositário Público, PJ-STAE-206, para Oficial de Justiça, PJ-SFJ-102;

III - De Partidor, Símbolo PJ-STAE-208, Contador, Símbolo PJ-STAE-207, e Escrivão-Substituto, Símbolo PJ-STAE-201 para Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-104;

IV - De Distribuidor, PJ-STJ-103, para Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-103.



Art. 8º - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a fixar procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores que tiveram seus cargos transformados ou extintos deverão apresentar-se na Secretaria do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 9º - Os cargos referidos no artigo 3º serão distribuídos pelas diversas entrâncias na forma estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Ficam extintas as gratificações e representações percebidas por servidores do Quadro estabelecido na Lei nº 5.201, de 24 de novembro de 1989.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores nomeados a título precário, até que sejam providos seus cargos, por concurso público.

Art. 11 - Aos servidores da carreira instituída por esta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1992.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO - Projeto de Lei nº /92

SERVENTIA DO FORO JUDICIAL

C A R G O	SÍMBOLO	ENT.	QUANTIDADE	REFER.	VENCIMENTO
ESCRIVÃO	PJ-SFJ-101	3ª	51	C	1.000.000,00
				B	950.000,00
				A	855.000,00
ESCRIVÃO	PJ-SFJ-101	2ª	63	C	848.333,75
				B	807.975,00
				A	769.500,00
ESCRIVÃO	PJ-SFJ-101	1ª	40	C	763.536,38
				B	727.177,50
				A	692.550,00
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-SFJ-102	3ª	280	C	714.227,69
				B	680.216,85
				A	647.825,57
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-SFJ-102	2ª	180	C	661.321,94
				B	629.830,42
				A	599.838,49
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-SFJ-102	1ª	170	C	612.335,13
				B	583.176,31
				A	555.406,01
ESCREVENTE	PJ-SFJ-103	3ª	310	C	566.976,97
				B	539.978,07
				A	514.264,83
ESCREVENTE	PJ-SFJ-103	2ª	290	C	524.978,68
				B	499.979,69
				A	476.171,14
ESCREVENTE	PJ-SFJ-103	1ª	180	C	486.091,37
				B	462.944,16
				A	440.899,20

ANEXO ÚNICO - Projeto de Lei nº /92
SERVENTIA DO FORO JUDICIAL

C A R G O	SÍMBOLO	ENT.	QUANTIDADE	REFER.	VENCIMENTO
OFICIAL DE SERVENTIA	PJ-SFJ-104	3ª	04	C	450.084,60
				B	428.652,00
				A	408.240,00
OFICIAL DE SERVENTIA	PJ-SFJ-104	2ª	26	C	416.745,00
				B	396.900,00
				A	378.000,00
OFICIAL DE SERVENTIA	PJ-SFJ-104	1ª	37	C	385.875,00
				B	367.500,00
				A	350.000,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

67	Depositário Público	PL-FC-1	3ª	300.000,00
			2ª	250.000,00
			1ª	150.000,00
67	Coord. de Serventia	PL-FC-2	3ª	250.000,00
			2ª	200.000,00
			1ª	150.000,00



LEI nº 5.573, de 29 de abril de 1992.

.....
.....
Parágrafo 8o. - Cada cargo compreende tres niveis verticais, em cada entrância, na ordem crescente de A a C, dando-se a ascensão de uma a outra por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após requerimento do interessado, observando-se:

I - Para a Classe A, aqueles que preencherem os requisitos para o provimento inicial;

II - Para a Classe B, os que contem com:

a) curso de aperfeiçoamento em instituição oficial ou reconhecida, ministrado pelo Tribunal de Justiça ou a sua ordem; treinamento, curso específico; ou
b) escolaridade de nível superior não compreendida na exigência para o provimento inicial do cargo; ou

c) possuírem mais de dois anos consecutivos, ou tres alternados, em cargo comissionado ou função de confiança.

III - Para a Classe C, os que pertencentes à Classe B, possuam o titulo de Bacharel em Direito, salvo Escrivão, que deverá possuir curso de aperfeiçoamento relativo as atribuicoes precipuas.
.....

Art. 7o - Os atuais cargos serao transformados da seguinte forma:

I - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101 e Escrivão Não Titulado, Símbolo PJ-STJ-102, para Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, no nivel C.

II - De Avaliador, Símbolo PJ-STAE-205, Porteiro de Auditório, Símbolo PJ-STAE-204, e Depositário Público, PJ-STAE-206, para Oficial de Justiça, PJ-SFJ-102.

III - De Partidor, Símbolo PJ-STAE-208, Contador, Símbolo PJ-STAE-207, e Escrivão-Substituto, Símbolo PJ-STAE-201 para Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103;

IV - De Distribuidor, PJ-STJ-103, para Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-104.
.....
.....

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

Em 23 / 04 / 1999

CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

JP
11/10/99

**ANEXO UNICO Lei nº 5.573/92
FLS. 1**

CARGO	Símbolo	Ent.	Quant.	Ref.	Vencimento
		3	51	C	1.000.000,00
				B	950.000,00
				A	855.000,00
ESCRIVAO	PJ-SFJ-101	2	63	C	848.333,75
				B	807.975,00
				A	769.500,00
		1	40	C	763.536,38
				B	727.177,50
				A	692.550,00
		3	280	C	714.227,69
				B	680.216,85
				A	647.825,57
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJ-SFJ-102	2	180	C	661.321,94
				B	629.830,42
				A	599.838,49
		1	170	C	612.335,13
				B	583.176,31
				A	555.406,01
		3	310	C	566.976,97
				B	539.978,07
				A	514.264,83
ESCREVENTE	PJ-SFJ-103	2	290	C	524.978,68
				B	499.979,69
				A	476.171,14
		1	180	C	486.091,37
				B	462.944,16
				A	440.899,20

**ANEXO UNICO Lei nº 5.573/92
FLS. 2**

CARGO	Símbolo	Ent.	Quant.	Ref.	Vencimento
		3	04	C	450.084,60
				B	428.652,00
				A	408.240,00
OFICIAL DE SERVENTIA	PJ-SFJ-104	2	26	C	416.745,00
				B	396.900,00
				A	378.000,00
		1	37	C	385.875,00
				B	367.500,00
				A	350.000,00

CARGOS DE CONFIANCA

CARGO	SIMBOLO	QUANTIDADE	ENT.	GRATIFICAÇÃO
			3	300.000,00
DEPOSITITÁRIO PÚBLICO	PJ-FC-1	67	2	250.000,00
			1	150.000,00
			3	250.000,00
COORDENADOR DE SERVENTIA	PJ-FC-2	67	2	200.000,00
			1	150.000,00

(Publicado no Diário Oficial Nº 9106 do dia 30 de abril de 1992 e republicado por incorreção)